



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 27/CNE/2017:

Aprova o Regulamento do Direito do Tempo de Antena na Radiodifusão Sonora e Visual do Sector Público para a Eleição Intercalar no Município da Cidade de Nampula.

Deliberação n.º 28/CNE/2017:

Atinente ao sorteio dos candidatos a presidente do conselho municipal na eleição intercalar da cidade de Nampula.

Deliberação n.º 29/CNE/2017:

Atinente ao sorteio da distribuição do tempo de antena pelos candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula para as Eleições Intercalares.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 27/CNE/2017

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar o gozo do direito do tempo de antena na radiodifusão sonora e visual do sector público durante o período da campanha eleitoral, na eleição intercalar pelos candidatos a presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, por consenso, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do direito do tempo de antena, para a utilização dos serviços de radiodifusão sonora e visual do sector público durante a campanha eleitoral pelos candidatos a presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula e seus proponentes, em anexo a esta Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor. Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia um de Dezembro de dois mil e dezassete.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau.*

Regulamento do Direito do Tempo de Antena Para a Eleição Intercalar

ARTIGO 1

(Disposições gerais)

1. Serve o presente Regulamento para estabelecer critérios para o gozo do direito do tempo de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual para efeitos de campanha e propaganda eleitoral, nos termos da lei.
2. Os candidatos a presidente do conselho municipal têm direito do tempo de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, segundo critérios fixados na lei e na presente deliberação.
3. Os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da radiodifusão sonora e visual do sector público, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.
4. As despesas com as emissões de radiodifusão sonora e visual nos órgãos de comunicação social do sector público estão isentas de quaisquer custos nos termos da lei.
5. O tempo de emissão dos programas de campanha e propaganda eleitoral é atribuído aos seus titulares com isenção, igualdade de tratamento e oportunidade, justiça e imparcialidade.

ARTIGO 2

(Direito de Antena)

1. São titulares do direito de antena os candidatos ao cargo de presidente do conselho municipal, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes aos quais os candidatos estão filiados.
2. Os titulares do direito de antena e demais pessoas colectivas ou singulares nacionais ou estrangeiras são proibidos de apelarem à desordem ou à insurreição, ao incitamento ao ódio ou à violência seja de que forma se manifestar, à guerra, à injúria ou à difamação, ao desrespeito às instituições, titulares de cargos públicos ou à ordem pública no quadro do exercício deste direito.

ARTIGO 3

(Dever dos órgãos de informação do sector público)

Os órgãos de informação escrita e os serviços de radiodifusão sonora e visual do sector público devem inserir nas suas publicações, material da campanha de propaganda política eleitoral e educação cívica eleitoral, durante o período fixado para o efeito.

ARTIGO 4

(Exercício do direito de antena)

1. O exercício de direito de antena para a campanha e propaganda política eleitoral tem lugar principalmente em período nobre da radiodifusão sonora e visual do sector público.

2. O exercício do direito de antena para a campanha e propaganda política eleitoral tem lugar em período de programação própria, atribuído ao titular do direito.

ARTIGO 5

(Responsabilidade pelo conteúdo do tempo de antena)

Os titulares do direito de antena são exclusivamente responsáveis pela produção do conteúdo e divulgação no respectivo tempo de antena.

ARTIGO 6

(Gravação e entrega dos programas)

1. Os programas emitidos ao abrigo do presente regulamento são pré-gravados, e devem estar na posse da estação emissora, no mínimo, até doze horas antes da respectiva transmissão.

2. As características técnicas das gravações são previamente acordadas entre os titulares do direito de antena e as estações emissoras de cada nível.

ARTIGO 7

(Utilização em comum ou troca)

1. Os titulares do direito do tempo de antena podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca do tempo de antena, devendo, a Comissão Nacional de Eleições, a comissão provincial de eleições e a comissão de eleições da Cidade de Nampula, conforme os casos, serem informadas desse facto, por escrito, com um mínimo de três dias de antecedência.

2. A estação emissora transmite o programa após a confirmação, por escrito, pela Comissão Nacional de Eleições, pelas Comissões Provinciais de Eleições ou pela Comissão de Eleições da Cidade de Nampula da troca ou utilização em comum do tempo de antena.

3. O exercício do direito de tempo de antena é concedido depois da comunicação prévia da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio ao nível da província, distrito ou cidade, conforme os casos.

Artigo 9

(Sorteio)

1. A sequência das emissões do exercício do direito do tempo de antena obedece a ordem do sorteio promovido pela Comissão Nacional de Eleições.

2. O sorteio para a organização do tempo de antena é realizado nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, pela Comissão Nacional de Eleições, na presença de mandatários de candidatura e jornalistas que se fizerem presente.

ARTIGO 10

(Identificação do titular do direito de antena)

1. Tanto no início como no final de cada emissão do tempo de antena consta a identificação do respectivo titular do direito do tempo de antena.

2. Nos casos em que o titular não faça uso do respectivo tempo de antena, este é essencialmente preenchido com a sua identificação, nos seguintes termos:

- a) Redução para um minuto e meio na radiodifusão sonora;
- b) Redução para um minuto na radiodifusão visual.

ARTIGO 11

(Comunicação do horário das emissões)

As estações emissoras apresentam à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme os casos, o horário previsto para as emissões correspondentes à campanha e propaganda política eleitoral ao nível da província, distrito ou cidade, até oito dias antes da sua abertura.

ARTIGO 12

(Distribuição do tempo de antena)

1. Durante o período da campanha e propaganda política eleitoral, o serviço público de radiodifusão sonora e visual reserva tempo de emissão para o candidato a cargo de Presidente do Conselho Municipal e seus proponentes.

2. A distribuição do tempo de antena compreende os seguintes períodos:

- a) No Centro da Televisão de Moçambique Provincial de Nampula quinze minutos por semana, repartidos, no máximo, em três emissões, entre as 19:00 e às 22:30 horas;
- b) Na Rádio Moçambique, cinco minutos por dia, na emissão provincial, em língua oficial (portuguesa) e ou outras línguas nacionais à escolha do candidato entre as 19:00 e às 24:00 horas a cargo do presidente do conselho municipal;
- c) Na Rádio Moçambique, cinco minutos por dia, em língua local, entre as 07:00 e 09:00 horas.

3. Na distribuição do tempo de antena na televisão, toma-se em conta a cobertura do sinal televisivo.

ARTIGO 13

(Tempo de antena parcial)

No último dia da campanha eleitoral, os candidatos ao cargo de presidente do conselho municipal terão, entre as 19:00 e às 24:00 horas, acesso aos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual por cinco e três minutos, respectivamente, para uma intervenção final do próprio candidato, sendo a ordem das emissões especialmente sorteada para o efeito.

ARTIGO 14

(Meios técnicos de gravação)

Os serviços públicos de radiodifusão sonora e visual podem facilitar aos titulares de direito de antena, em condições de absoluta igualdade de tratamento e de oportunidade, os meios técnicos de gravação indispensáveis à realização dos respectivos programas.

ARTIGO 15

(Sigilo)

1. A estação emissora e o respectivo pessoal guardam sigilo sobre o conteúdo do programa de antena, antes da sua transmissão.

2. A não observância do disposto no número anterior é punível nos termos da lei civil e penal.

ARTIGO 16

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os titulares do direito de antena que o exercerem abusivamente apelando, em desconformidade com o disposto no artigo 2 e demais disposições da presente deliberação, são imediatamente suspensos do gozo desse direito, pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante à gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da exigência da responsabilidade civil ou criminal que lhes couber.

2. A suspensão abrange o gozo do direito da antena em todas as estações de radiodifusão sonora e visual, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 17

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria, mediante a constatação comprovada ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao gozo do direito de antena conferido aos candidatos, partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até a validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que dele necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida de audição, por escrito, do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede do partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, contendo, em síntese, a matéria da acção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 18

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente regulamento são resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 28 /CNE/2017

de 1 de Dezembro

Com vista a determinar a ordem no Boletim de Voto, dos candidatos concorrentes à eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da cidade de Nampula, marcada para o dia 24 de Janeiro de 2018, de acordo com o calendário do sufrágio eleitoral aprovado, ao abrigo do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 30 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, no dia um de Dezembro de dois mil e dezassete, por consenso, determina:

Artigo 1. O sorteio dos candidatos a presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula é realizado pela Comissão Nacional de Eleições.

Art. 2. O sorteio das listas uninominais definitivas aceites é feito simultaneamente.

Art. 3. O resultado corresponde à posição do candidato ao cargo de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, no boletim de voto, no acto de votação.

Art. 4. Ao acto de sorteio dos concorrentes são convidados os candidatos ou mandatários das candidaturas e jornalistas e decorre na presença dos que compareçam.

Art. 5. Os resultados obtidos no sorteio são comunicados ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral para efeitos de impressão dos boletins de voto, após a sua aprovação pela Comissão Nacional de Eleições.

Art. 6. No final do sorteio lavra-se um auto correspondente ao sorteio a estar presente à Comissão Nacional de Eleições para o efeito previsto no artigo anterior.

Art. 7. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia um de Dezembro de dois mil e dezassete.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau*.

Deliberação n.º 29 /CNE/2017

de 1 de Dezembro

Com vista a determinar a ordem dos candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula às Eleições Intercalares, na utilização do serviço público de radiodifusão sonora e visual durante o período da campanha eleitoral, designadamente na Rádio e na Televisão do Sector Público da República de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea *r*) do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, e do artigo 9 da Deliberação n.º 27/CNE/2017, de 1 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Exercício do Tempo de Antena, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, no dia um de Dezembro de dois mil e dezassete, por consenso, determina:

Artigo 1. O sorteio da distribuição do tempo de antena pelos candidatos ao cargo de presidente do conselho municipal na eleição intercalar é feita numa única operação abrangendo todos os concorrentes aceites e constantes da lista definitiva, comprovado por Deliberação competente da Comissão Nacional de Eleições.

Art. 2. Os serviços públicos destinados ao gozo do direito à utilização de radiodifusão, sonora e visual são prestados pelos órgãos de comunicação social do sector público durante o período da campanha eleitoral pelos candidatos ao cargo de presidente do conselho municipal na eleição intercalar da Cidade de Nampula.

Art. 3. O sorteio é feito por cada um dos treze dias em que decorre a campanha eleitoral.

Art. 4. Sorteiam-se em primeiro lugar os primeiros dias da semana em que decorre a campanha eleitoral, sucessivamente e em último lugar os dias da segunda semana, correspondentes à segunda semana do período previsto para a realização da campanha pelos candidatos e seus respectivos proponentes.

Art. 5. Ao acto de sorteio dos concorrentes são convidados os candidatos ou mandatários das candidaturas e jornalistas e decorre na presença dos que compareçam.

Art. 6. No final do sorteio lavra-se um auto correspondente ao sorteio e os resultados obtidos da distribuição do tempo de antena que são:

a) Comunicados ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral para efeitos de transmissão aos órgãos de comunicação social do sector público e demais actos decorrentes;

- b) Mandados publicar no *Boletim da República*; e
- c) Afixados no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

Art. 7. A organização do programa de utilização dos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual nos espaços de publicação da campanha eleitoral por parte dos candidatos ao cargo de presidente do conselho municipal na eleição intercalar da Cidade de Nampula é da responsabilidade do respectivo órgão

de comunicação social, com base no mapa da distribuição do tempo de antena decorrente do sorteio previsto nesta deliberação.

Art. 8. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia um de Dezembro de dois mil e dezassete.

Registe-se e publique-se

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTASETRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau*.